



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 019/2023

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.101/2023, de 05 de janeiro de 2023 apresenta justificativa atinente a Contratação de empresa para executar **Serviços de Remanescente da Construção e Ampliação do Cemitério Municipal, no município de Malhador/SE**, de acordo com a proposta da Contratada, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Contratação de empresa para executar **Serviços de Remanescente da Construção e Ampliação do Cemitério Municipal, no município de Malhador/SE**, de acordo com a proposta da Contratada.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para Contratação de empresa para executar **Serviços de Remanescente da Construção e Ampliação do Cemitério Municipal, no município de Malhador/SE**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **BASE ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 31.819,55 (trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e posterior ratificação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

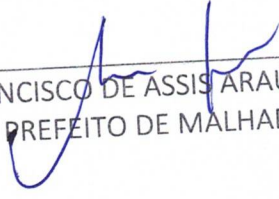
Malhador/Se, 24 de fevereiro de 2023



Maria Silvana de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima
descrita.

Malhador/Se, 24 de Fevereiro de 2023



FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR
PREFEITO DE MALHADOR/SE